

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

HC243134-14-(06)-07

HABEAS CORPUS N° 243134-14.2016.8.09.0000 (201692431340)

Comarca : Jaraguá
Impetrante : Willian Rocha Parreira
Paciente : Silvana de Sousa Alves
Relator : Desembargador Itaney Francisco Campos
Redator : Desembargador Nicomedes Borges

VOTO PREVALECENTE

A hipótese é de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em proveito de **Silvana de Sousa Alves**, qualificada, indicando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaraguá-GO.

Adoto e incorporo o relatório de fls. 67/68, e acrescento que a paciente está sendo processada pela justiça pública, acusada da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 146, 168, inciso III, e 171, todos c/c artigos 69 e 71, do Código Penal.

O eminente Relator, Des. Itaney Francisco Campos, ao analisar o pedido, acompanhado do Juiz Substituto em 2º Grau, Dr. Jairo Ferreira Júnior, acolhendo o parecer ministerial de cúpula (fls. 76/80), votou no sentido de denegar a ordem, consoante se vê do extrato da ata acostada aos autos (fl. 87).

Brevemente relatado, **passo ao voto.**

De inicial enfoque, não tenho dúvidas quanto ao

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

HC243134-14-(06)-07

raciocínio desenvolvido pelo i. Relator em seu voto lapidar, todavia, ousou dele discordar, devendo, pois, ser concedida a ordem em favor da paciente, a fim de que seja determinado o trancamento da ação penal.

É posição desta Corte que o trancamento da ação, normalmente, é inviável em sede de *habeas corpus*, pois dependente do exame da matéria fática e probatória.

Assim, a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade.

A paciente está sendo processada por ter, em tese, se apropriado de coisa alheia de que tinha a posse, em razão de profissão, consistente em dinheiro, pertencentes às vítimas Manoel Pinto Sobrinho, Ubaldina da Silva Alves, Ilson Sueste Pereira, Luciano de Amorim Varela, Iva Gonçalves Fonseca Araújo, Luciana Rodrigues Gomes, Abadia da Luz Gomes e Messias Maria de Oliveira.

Consta ainda que, no ano de 2014, 30.3.2016 e 20.4.2016, em horários imprecisos, na cidade de Jaraguá-GO, a paciente supostamente constrangeu, mediante grave ameaça, as vítimas Abadia da Luz Gomes, Luciana Rodrigues Gomes e Manoel Pinto Sobrinho, a lhe entregar 50% da importância percebida com a aposentadoria/pensão, bem como os valores retroativos que lhes eram

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

HC243134-14-(06)-07

devidos.

Por fim, é dos autos que a partir do ano de 2011, em horários imprecisos, a paciente supostamente obteve para si vantagens indevidas em prejuízo alheio das vítimas Manoel Pinto Sobrinho, Ubaldina da Silva Alves, Ilson Sueste Pereira, Luciano de Amorim Varela, Iva Gonçalves Fonseca Araújo, Luciana Rodrigues Gomes, Abadia da Luz Gomes e Messias Maria de Oliveira, mantendo-as em erro, quando, mediante fraude, cobrava valores não convencionados, embolsando, de forma continuada, a porcentagem abusiva de 50%, a título de honorários advocatícios.

Essa é, em síntese, a versão veiculada na inicial acusatória (fls. 16/24).

No caso em estudo, verifica-se que a denúncia indica que o suposto ilícito praticado pela paciente seria a apropriação de dinheiro, identificado pelo representante do *Parquet* como parte dos valores auferidos pelas vítimas, no montante de 50% (cinquenta por cento), referente à aposentadoria/pensão e de valores retroativos que lhes eram devidos. Por esse motivo, a paciente ainda teria ameaçado e obtido para si vantagens indevidas em prejuízo alheio das vítimas.

O crime é formado por três partes necessárias ou essenciais, a primeira como sendo o fato típico, a segunda a antijuridicidade e a terceira a culpabilidade.

Dessa forma, a tipicidade, frise-se, primeira parte essencial do crime, é dividida em conduta, *nexo de causalidade,*

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

HC243134-14-(06)-07

resultado e tipicidade.

Quanto a tipicidade, em linhas gerais, o próprio Zaffaroni², enuncia que “a tipicidade conglobante é um corretivo da tipicidade legal”, dessa forma ele muda a forma como a tipicidade legal ou penal deve ser analisada.

Desse modo, se deve analisar a tipicidade formal, se a conduta é antinormativa, ou seja, não incentivada ou determinada por lei, assim também, verificar a relevância da lesão ou perigo de lesão, para então concluirmos pela existência da tipicidade penal.

Faltando um desses requisitos (tipicidade formal, tipicidade material ou antinormatividade) não há que se falar em crime.

Observa-se, na espécie, a ausência de tipicidade penal do comportamento imputado a paciente, eis que o preceito primário de incriminação, tal como definido no inciso III do artigo 168 do Código Penal, supõe, para se aperfeiçoar, que o agente, valendo-se de procuração outorgada pelas vítimas e contratos advocatícios, recebia valores abusivos em ação previdenciária, no montante de 50%.

Ocorre que, acerca da *quaestio juris*, a Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), em seus artigos 22 a 26, estabelece regras gerais sobre os honorários devidos a advogados.

O artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da Advocacia, por sua vez, define vetores a serem observados pelo

² ZAFFARONI, Eugênio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. V.1. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 493.

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

HC243134-14-(06)-07

advogado quando da estipulação de seus honorários, devendo observar critérios como a complexidade da causa e a condição econômica do cliente.

Embora comumente não se vislumbre grande complexidade nas questões jurídicas versadas sobre as causas previdenciárias, tampouco dispêndio de grande tempo na sua condução, a fixação de honorários até o limite de 50% (cinquenta por cento) da vantagem a ser auferida pelo cliente guarda observância aos termos do artigo 38, *caput*, do aludido diploma deontológico, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários de sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente".

É importante mencionar, ainda, o fato de que a tabela de honorários da OAB - Seção Goiás, estipular que, no exercício da advocacia previdenciária, a postulação judicial de qualquer espécie não poderá exceder a 50% sobre o valor do benefício acumulado, limitação esta que guarda consonância com a manifestação do Tribunal de Ética e Disciplina. A propósito:

"Não comete infração ética o advogado que, em ação previdenciária, contrata honorários de 50% sobre o provento do

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

HC243134-14-(06)-07

cliente, suportando as despesas judiciais, com recebimento da contraprestação condicionado ao sucesso do feito. Recomenda-se que a contratação seja feita por escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, atendendo-se ao prescrito pelo art. 36 do CED". (Processo E-2784/08, Rel. Ricardo Garrido Júnior, unânime, 11.2.13).

Assim, identificado na inicial acusatória acostada aos autos que não se encontram cláusulas que fixem honorários advocatícios superiores aos benefícios que foram revertidos em favor dos contratantes não se cogita, em análise restritas a tais cláusulas, de vícios que maculem o negócio jurídico.

Note-se, nesse ensejo, que o benefício advindo ao cidadão, naturalmente, tende a ser maior que aquele estipulado em favor de seu advogado, em razão do tempo potencialmente dilatado - por vezes vitalício - em que o beneficiário, periodicamente, receberá as verbas previdenciárias que lhes são devidas.

Ficou demonstrada na documentação acostada aos autos, que a paciente não se apropriou, ameaçou e/ou obteve vantagem indevida em prejuízo alheio das vítimas, não havendo, pois, que falar em dolo.

Em comentário aos elementos do tipo referente ao crime de apropriação indébita (art. 168, III, CP) que gerou toda a ação

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

HC243134-14-(06)-07

penal ensina o penalista Fernando Capez³:

'Consubstanciar-se no verbo apropriar-se, que significa fazer sua a coisa de outrem; mudar o título da posse ou detenção desvigiada, comportando-se como se dono fosse. O agente tem legitimidade a posse ou a detenção da coisa, qual é transferida pelo proprietário, de forma livre e consciente, mas, em momento posterior, inverte esse título, passando a agir como se fosse dono. Nesse momento se configura a apropriação indébita. Veja-se: há a lícita transferência da posse ou detenção do bem para o agente pelo proprietário. O agente, por sua vez, estando de boa-fé, recebe o bem sem a intenção de apoderar-se dele. Até aqui nenhum crime ocorre. A conduta passa a ter conotação criminosa no momento em que o agente passa a dispor da coisa como se dono fosse”.

Na mesma linha de raciocínio, eis o julgado:

“Apropriação indébita qualificada - provas duvidosas quanto ao dolo do agente - caso de absolvição - recurso procedente. (TJSP - ACR 1177237310000000 SP - Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal D - Relator: João Augusto Garcia - Data do Julgamento: 25/09/2012).

Outro não é o entendimento do Pretório Excelso:

“HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE HONORÁRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

³ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte Especial, v. 2, 8ªed, São Paulo: Saraiva, pp. 462/463.

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

HC243134-14-(06)-07

TRANCAMENTO POR FALTA DE JUSTA CAUSA. CONDUTA ATÍPICA. Para se caracterizar o delito em tese, é necessário haver a apropriação da coisa alheia móvel, de que o agente tem posse ou detenção do objeto. Não houve apropriação indébita de honorários, mas sim eventual descumprimento de obrigação contratual por parte do Banco do Brasil. Conduta atípica do advogado e do gerente de contas e, portanto, falta de justa causa para o inquérito policial. *Habeas corpus* conhecido e deferido" - (STF, HC 83166 MG - Rel. NELSON JOBIM - DJU de 12.03.2010).

Como se sabe, a denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo (STF, 2ª Turma, HC 88.601/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 22/06/2007), apto a demonstrar, ainda que de modo incidiário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado.

Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível.

Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea (STF, Tribunal Pleno, INQ 1.978/PR, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 17/08/2007) o que implica na ausência de justa causa a autorizar a instauração da *persecutio*

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

HC243134-14-(06)-07

criminis in iudicio.

Nesse sentido, a doutrina de Fernando da Costa Torinho Filho ressalta que "... a doutrina ensina que, se por acaso a denúncia ou queixa não vier respaldada em elementos mais ou menos sensatos, sem um mínimo de prova mais ou menos séria, não poderá ser recebida, ante a falta do interesse processual. Não fosse assim, não teriam sentido os arts. 12, 16, 18, 27, 39, § 5º, e 47 do CPP. Sem esses elementos de convicção, não é possível a propositura da ação." (in Código de Processo Penal Comentado, vol. 1, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 121).

Afrânio da Silva Jardim assevera que:

"(...) a realidade nos mostra que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado *status dignitatis* do acusado, motivo pelo que, antes mesmo do legislador ordinário, deve a Constituição Federal inadmitir expressamente qualquer ação penal que não venha lastreada em um suporte probatório mínimo. Destarte, torna-se necessária ao regular exercício da ação penal a sólida demonstração, *prima facie*, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que baseada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material do fato típico e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Veja-se neste sentido o

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

HC243134-14-(06)-07

que deixamos escrito em nosso trabalho intitulado 'Arquivamento e desarquivamento do inquérito policial', publicado pela Revista de Processo, vol. 35, pp. 264-276, da Ed. Rev. dos Tribunais. Ressalte-se, entretanto, que a Constituição deve condicionar a ação penal à existência de alguma prova, ainda que leve. Agora, se esta prova é boa ou ruim, isto já é questão pertinente ao exame do mérito da pretensão do autor. Até porque as investigações policiais não se destinam a convencer o Juiz, mas apenas viabilizar a ação penal, documentando-a com o inquérito ou peças de informação. Ademais, contraria também o interesse público a formulação de uma acusação prematura, que se apresente, desde logo, como sendo inviável, vez que redundaria em indevida absolvição, sempre garantida pela imutabilidade da coisa julgada material" (in *Direito Processual Penal*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 323).

José Frederico Marques, tecendo considerações acerca do interesse de agir na ação penal, destaca:

" (...) O pedido pode firmar-se em fato típico e, portanto, em providência do texto legal que o torne possível, mas não ser adequado à situação concreta que é deduzida na acusação. Nesse caso, faltarão legítimo interesse para a propositura da ação penal. Para que haja interesse de agir, é necessário que o autor formule uma pretensão adequada, ou seja, um pedido idôneo a

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

HC243134-14-(06)-07

provocar a atuação jurisdicional. A jurisdição, como lembra MOREL, não é função que possa ser movimentada sem um motivo que justifique o pedido de tutela judiciária; e como este se faz através da ação, a regra é a de que onde não há interesse não existe ação: *pas d'intérêt, pas d'action*. O interesse de agir é a relação entre a situação antijurídica denunciada e a tutela jurisdicional requerida. Disso resulta que somente há interesse quando se pede uma providência jurisdicional adequada à situação concreta a ser decidida. É preciso que se examine em que termos é formulada a exigência que se contém na pretensão para que se verifique da existência do interesse de agir. Donde a seguinte lição de LIEBMAN: 'A existência do interesse de agir é assim uma condição do exame do mérito, o qual seria evidentemente inútil se a providência pretendida fosse por si mesma inadequada a proteger o interesse lesado ou ameaçado, ou então quando se demonstra que a lesão ou ameaça que é denunciada na realidade não existe ou não se verificou ainda. É claro que reconhecer a subsistência do interesse de agir não significa, ainda, que o autor tenha razão quanto ao mérito; isso tão-só quer dizer que pode tê-la e que sua pretensão se apresenta como digna de ser julgada'. O legítimo interesse é a causa do pedido, como o explica e demonstra TULLIO DELOGU. Ausente o interesse de agir, falta justa causa para a propositura da ação penal" (in

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

HC243134-14-(06)-07

Elementos de Direito Processual Penal, vol. 1, 2ª ed. Millennium, 2000, p. 355/356).

Portanto, evidenciada a atipicidade das condutas atribuídas a paciente, mister se faz determinar a interrupção do constrangimento a que se encontra submetida por faltarem elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal.

Nesse sentido, trago à colação precedentes da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"*Habeas corpus*. (...) 4. As condutas narradas na denúncia não se subsumem ao tipo penal do art. 155 do CPM porque em nenhum momento houve incitação a ordem de superior hierárquico. (...) 8. O juízo de tipicidade não se esgota na análise de adequação ao tipo penal, pois exige a averiguação do alcance proibitivo da norma, não considerada isoladamente. A Constituição Federal é peça fundamental à análise da adequação típica. 8. Ordem concedida". (STF, 2ª TURMA - HC Nº 106.808/RN - REL. MIN. GILMAR MENDES - DJU de 09.04.2013).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 168, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. I - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel.

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

HC243134-14-(06)-07

Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. No caso, contudo, tenho que a exordial acusatória descreve de maneira satisfatória fato, ao menos em tese, delituoso que se adequa ao tipo penal previsto no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal (apropriação indébita majorada em razão de ofício, em prego ou profissão). Com efeito, narra a denúncia, objetivamente, que os denunciados teriam, na qualidade de advogados da causa realizado levantamento judicial dos valores oriundos de uma ação cível, deixando, ao menos em tese, indevidamente de repassá-los à parte que representavam sob a alegação de que tais valores serviriam para pagamento de honorários advocatícios. III - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo (HC 88.601/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 22/06/2007), apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

HC243134-14-(06)-07

que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea (INQ 1.978/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 17/08/2007) o que implica na ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecutio criminis in iudicio. IV - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

HC243134-14-(06)-07

17/11/2006). Na hipótese, não há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal." (STJ, 5ª Turma HC 92.545/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 11/12/2007, DJe 10/03/2008).

Por fim, importante frisar que o trancamento da ação penal deve ser feito agora, não só para evitar a injustiça de um processo inviável em prejuízo à paciente, como também a inutilidade de iniciar uma persecução penal em juízo em que, já no nascedouro, pode-se antever o resultado absolutório.

Neste sentido, Guilherme de Souza Nucci⁴, citando a doutrina de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, esclarece o seguinte:

"Interesse de agir: subordina-se o início da ação penal à necessidade, à adequação e à utilidade que a ação penal possa representar ao Estado, encarregado de julgá-la. [...] trata-se essa condição de uma imposição "do princípio da economia processual, significando, na prática, que o Estado se nega a desempenhar a atividade jurisdicional quando o processo, no caso concreto, não é necessário e quando o provimento pedido não é adequado para atingir o escopo de atuação da lei."

Ante todo o exposto, desacolhendo o parecer

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processual Penal Comentado. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 710/711.



Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

HC243134-14-(06)-07

Ministerial de Cúpula, e com fundamento nos argumentos supramencionados, conheço da ordem e a concedo, para reconhecer a atipicidade das condutas apontadas pelo órgão ministerial nos autos nº 201601935816, em trâmite perante o juízo da Vara Criminal da Comarca de Jaraguá-GO, com o consequente trancamento da ação penal proposta em desfavor de **Silvana de Sousa Alves**, arquivando-se os autos.

É como voto.

Goiânia, 02 de agosto de 2016.


Desembargador **Nicomedes Borges**
Redator

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

HC243134-14-(06)-07

HABEAS CORPUS N° 243134-14.2016.8.09.0000 (201692431340)

Comarca : Jaraguá
Impetrante : Willian Rocha Parreira
Paciente : Silvana de Sousa Alves
Relator : Desembargador Itaney Francisco Campos
Redator : Desembargador Nicomedes Borges

EMENTA: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA, AMEAÇA E ESTELIONATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1) A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Denúncias que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito, sendo imperiosa a existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. 2) O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade, sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 3) Na hipótese,

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

HC243134-14-(06)-07

não há o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal em desfavor da paciente, pela suposta prática do crime de apropriação indébita qualificada (CP, art. 168, III), por ter recebido honorários devidos na condição de advogada conforme os parâmetros previstos nos artigos 22 a 26, 36 e 38 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), devendo se determinar a interrupção do constrangimento a que se encontra submetida, com o conseqüente trancamento da ação penal. **4) ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL INSTAURADA CONTRA A PACIENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *HABEAS CORPUS* Nº 243134-14.2016.8.09.0000 (201692431340), da Comarca de Jaraguá, tendo como impetrante WILLIAM ROCHA PARREIRA e paciente SILVANA DE SOUSA ALVES.

ACORDA, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 1ª Câmara Criminal, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos e desacolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, em conhecer e conceder a ordem impetrada, para reconhecer a atipicidade das condutas apontadas pelo órgão ministerial nos autos nº 201601935816, em trâmite perante o juízo da Vara Criminal da Comarca de Jaraguá-GO, com o conseqüente trancamento da ação penal, tudo conforme voto do Redator.

Participaram do julgamento e votaram com o

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

HC243134-14-(06)-07

Relator o Desembargador J. Paganucci Jr, bem como o Doutor Jairo Ferreira Júnior, Juiz substituto do Desembargador Ivo Fávaro, que apresentará declaração de voto para externar o seu entendimento, visto que abraçou uma das vertentes aventadas no julgamento.

Votou vencido o Desembargador Itaney Francisco campos, no sentido de acolher o parecer Ministerial de Cúpula, conhecer do pedido e o denegar, no que foi acompanhado pela Desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos, que também presidiu a sessão.

Esteve presente à sessão de julgamento o nobre Procurador de Justiça Doutor Luiz Gonzaga Pereira da Cunha.

Goiânia, 02 de agosto de 2016.

Desembargador **Nicomedes Borges**
Redator

02